

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:

PAT Nº: **20262905000002**
DATA DA AUTUAÇÃO: **03/03/2026**
CPF/CNPJ:
CAD/ICMS: **628772-7**

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20262905000002-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | imposto diferido não recolhido | art. 77, VII, “b”, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Auto de Infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas de gado bovino constantes das Notas Fiscais nº 6799212 e 6799104 (de Rondônia para SP), ambas de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente às operações anteriores, com imposto diferido, referente a aquisições de gado de terceiros que promoveu. Os GTA´s que acompanhavam a carga, bem como as marcas do gado, denotavam a procedência de outras propriedades rurais

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos 7; 12. “b”, I; 57, inciso II, alínea “a”, todos do RICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 73.694,07
MULTA – 90%	R\$ 66.324,66
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 140.018,73

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 07/03/2026, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, os quais transcrevemos:

1. DOS FATOS

O requerente foi autuado em 03/03/2026 sob a alegação de que promoveu a saída interestadual de 117 bovinos, acobertada pelas NF-e nº 6799212 e NF-e nº 6799104, sem o devido recolhimento do ICMS. Em razão disso, foram aplicadas as cobranças do imposto e as multas correspondentes (p. 1).

2. DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR

Ocorre que o débito cobrado já foi integralmente quitado. O pagamento do ICMS referente às operações mencionadas foi realizado conforme demonstram os comprovantes anexos, invalidando a pretensão punitiva do fisco por inexistência de débito em aberto (p. 1).

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O recebimento da presente defesa;*
- 2. A declaração de insubsistência do auto de infração e o cancelamento total do débito fiscal;*
- 3. A nulidade total do Auto de Infração nº 20262905000002 e da multa aplicada, em razão da comprovação do pagamento do tributo (p. 1).*

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1. Notas Fiscais Eletrônicas;*
- 2. Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs);*
- 3. Comprovantes de pagamento dos impostos.*

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadoria, em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“ICMS Diferido”, correspondente à operação de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A sucinta defesa traz a tese de que os pagamentos referentes aos ICMS incidentes teriam sido recolhidos ao erário público estadual.

Conferimos os pagamentos, junto ao SITAFE, em pesquisa feita pelo CPF do atuado, resultando que os DARE's constam como efetivamente pagos, conforme segue:

- 1) DARE avulso, cód. Receita 1321, valor R\$ 37.667,56, pago em 02/03/2026, acoberta a NF 6799212;
- 2) DARE avulso, cód. Receita 1321, valor R\$ 36.026,51, pago em 03/03/2026, acoberta a NF 6799104.

Contata-se que o autor do feito não observou que as saídas foram objeto de vendas interestaduais de gado devidamente tributadas, e com o imposto recolhido antecipadamente à circulação da mercadoria. Assim, o ICMS diferido, referente à etapa anterior de comercialização, deixa de ser devido pelo efeito de que o recolhimento integral do ICMS ocorrera na fase final de comercialização. Neste caso, não há que se cobrar o ICMS pelas etapas anteriores.

A acusação fiscal de falta de recolhimento do “ICMS Diferido” passa a ser insubsistente, já que o diferimento cumpriu seu papel resultando no pagamento do imposto na etapa final.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, mas tem tributação. Só haveria possibilidade de tributação, se estas saídas não fossem tributadas, como, por exemplo, nas transferências interestaduais para o mesmo titular. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assiste razão à defesa em reclamar da exigência fiscal. Insubsistente o presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 140.018,73 (cento e quarenta mil, dezoito reais e setenta e três centavos).

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão, ressalvado o direito de manifestação à Segunda Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 23 de abril de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR